

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 177/2022.

OBJETO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR ANULAÇÃO, AO ORÇAMENTO VIGENTE.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 177/2022, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

*1º) **na ordem decrescente**, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

O artigo 1º, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º tiveram a inserção da expressão “por anulação”, uma vez que esta expressão encontra-se na ementa deste Projeto.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 177/2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 177/2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), para atender à programação de despesa discriminada no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional suplementar, por anulação, de que trata esta Lei têm origem na anulação parcial ou total dos créditos disponíveis de outras programações de despesa e estão indicados no Anexo II desta Lei.

§ 2º O crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente de que trata esta Lei objetiva a realização de despesa com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada Noroeste – Cisreuno.

§ 3º A abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, de que trata esta Lei está em conformidade com o disposto nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 1º de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

ANEXO I A QUE SE REFERE O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE .. DE 2022.

Destino do Crédito Adicional Suplementar

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.06.00.10.122.2010.2182.3.3.71.70	649	200	319.000,00
Total (R\$)				319.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE ...
DE 2022.

Origem do Recurso para Anulação

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.12.06.15.452.2122.1776.4.4.90.51	1570	200	319.000,00
Total (R\$)				319.000,00